Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Veto

Nº 0002-2017

Início Tramitação 22-12-2017

Ementa
Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/17, que "Estabelece a obrigatoriedade de as sessões públicas referentes aos processos licitatórios realizados no município serem filmadas, gravadas e transmitidas em tempo real via internet".

Autor
Almira Ribas Garms
Prefeita Municipal

Norma_____N.º_____

Data:_____

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 969/2017-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 21 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Ian Francisco Zanirato Salomão
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Centro
19700-000 Paraguaçu Paulista-SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2017 (Autógrafo nº 097/2017), de autoria do Vereador Reinaldo Moraes dos Santos.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 57, § 1º, combinado com o art. 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, comunicamos a Vossa Excelência a decisão de **VETAR TOTALMENTE**, por **ilegalidade**, o Projeto de Lei nº. 072/2017 (Autógrafo nº. 097/2017), de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Moraes dos Santos, que "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AS SESSÕES PÚBLICAS REFERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO SEREM FILMADAS, GRAVADAS E TRANSMITIDAS EM TEMPO REAL VIA INTERNET".

Destaca-se, de início, que a Procuradoria Jurídica dessa Câmara Municipal, nos autos do processo legislativo emitiu parecer pela ilegalidade do Projeto de Lei nº. 072/2017. Esse entendimento foi ratificado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Casa de Leis, que também emitiu parecer pela ilegalidade do Projeto de Lei nº. 072/2017, acatando a posição do seu Relator, que se manifestou tendo em vista os vícios de ilegalidade previstos no art. 55, § 3º, inciso III, combinado com o art. 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 55. As iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.
>
> .....
>
> § 3° - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:
>
> .....
>
> III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

CM Paraguaçu Paulista

Data/Hora 22/12/2017 16:37:15
Responsável:

.....

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

.....

Ouvido o Procurador desta Prefeitura, este manifestou-se pelo veto total aos dispositivos do Projeto de Lei nº 072/2017, conforme razões elencadas abaixo:

A matéria em si, não insere entre aquelas reservadas à Lei, podendo a Prefeita Municipal, acaso tal deseje, implantá-la por medida administrativa, uma vez que o gerenciamento do Município lhe compete, nos termos do inciso II, do art. 70 da Lei Orgânica do Município, sendo certo que este dispositivo tem seu apoio constitucional no que preceitua o inciso II, do art. 84, da Constituição Federal.

Muito embora seja o autógrafo apenas autorizativo, é de se notar que para executar tarefas descritas no Projeto o Chefe do Poder Executivo, face sua competência administrativa, não necessita de autorização da Câmara.

Não bastasse o acima disposto, **a concretização do objeto implica em gastos, o que, em tese, exige a propositura seja instruída com estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal** e nossa Legislação Maior.

Destaca-se, por outro lado, que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o caráter autorizativo da propositura não afasta a **irregularidade** nela existente. O tema está sendo enfrentado em Julgamento perante o STF – ADI 2367.

Entendo, ainda, que o Projeto deve deixar claro o que venha a ser "sessões públicas", pois, a falta em definir o que venha a ser "sessões públicas" pode comprometer a aplicabilidade da própria Lei, pois, deixa margem a interpretação.

A redação do art. 2º mostra-se um pouco confusa, pois fala que a filmagem, gravação e transmissão das sessões públicas abrangerá todas as etapas do certame. A filmagem é de todas as sessões públicas ou de todas as etapas do certame?

Por fim, outro ponto que merece especial atenção é que a lei entre em vigor na data de sua publicação, ou seja, não foi concedido um prazo para que o Município possa se preparar (adquirindo equipamentos – treinamento de pessoal). A lei entra em vigor num dia e, noutro já se pode pedir sua aplicação. *Data maxima venia*, a concessão de um tempo (vacatio Legis) é imprescindível para que o Município possa cumprir o disposto na referida Lei, como já dito, comprando equipamentos, treinando servidores etc.

Diante de todo o alegado, concluímos que o **VETO TOTAL** ao autógrafo nº. 097/2017 - **Projeto de Lei nº. 072/2017**, de autoria do ilustre Vereador Reinaldo Moraes dos Santos, é a medida que se mostra mais correta ao presente caso. (grifos nossos)

Contando com a compreensão de Vossa Excelência e dos Nobres Edis que compõem essa Casa de Leis, esperamos que a presente propositura de **VETO TOTAL** seja acolhida.

Atenciosamente.

ALMIRA RIBAS GARMS
Prefeita

ARG/MLN/ammm
OF

PARECER JURÍDICO

Trata-se do autógrafo nº. 097/2017 ao Projeto de Lei nº. 072/2017, de autoria do ilustre Vereador Reinaldo Moraes dos Santos, que "estabelece a obrigatoriedade de as sessões públicas referentes aos processos licitatórios realizados no Município serem filmados e transmitidos em tempo real via internet".

Entendo que a preposição de Lei deve ser vetada totalmente. Vejamos os motivos:

A matéria em si, não insere entre aquelas reservadas à Lei, podendo a Prefeita Municipal, acaso tal deseje, implantá-la por medida administrativa, uma vez que o gerenciamento do Município lhe compete, nos termos do inciso II, do art. 70 da Lei Orgânica do Município, sendo certo que este dispositivo tem seu apoio constitucional no que preceitua o inciso II, do art. 84, da Constituição Federal.

Muito embora seja o autógrafo apenas autorizativo, é de se notar que para executar tarefas descritas no Projeto o Chefe do Poder Executivo, face sua competência administrativa, não necessita de autorização da Câmara.

Não bastasse o acima disposto, s concretização do objeto implica em gastos, o que, em tese, exige a propositura seja instruída com estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõe os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e nossa Legislação Maior.

Destaca-se, por outro lado, que a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o caráter autorizativo da propositura não afasta a irregularidade nela existente. O tema está sendo enfrentado em Julgamento perante o STF – ADI 2367.

Entendo, ainda, que o Projeto deve deixar claro o que venha a ser "sessões públicas", pois, a falta em definir o que venha a ser "sessões públicas" pode comprometer a aplicabilidade da própria Lei, pois, deixa margem a interpretação.

A redação do art. 2º mostra-se um pouco confusa, pois fala que a filmagem, gravação e transmissão das sessões públicas abrangerá todas as etapas do certame. A filmagem é de todas as sessões públicas ou de todas as etapas do certame?

Por fim, outro ponto que merece especial atenção é que a lei entre em vigor na data de sua publicação, ou seja, não foi concedido um prazo para que o Município possa se preparar (adquirindo equipamentos – treinamento de pessoal). A lei entra em vigor num dia e, noutro já se pode pedir sua aplicação. *Data maxima venia*, a concessão de um tempo (*vacatio Legis*) é imprescindível para que o Município possa cumprir o disposto na referida Lei, como já dito, comprando equipamentos, treinando servidores, ...etc.

Diante de todo o alegado, concluímos que o VETO TOTAL ao autógrafo nº. 097/2017 - Projeto de Lei nº. 072/2017, de autoria do ilustre Vereador Reinaldo Moraes dos Santos, é a medida que se mostra mais correta ao presente caso.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 18 de dezembro de 2017.

Marcelo Luiz do Nascimento
Procurador Municipal